



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.225 - SP (2014/0315618-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RODRIGO FELÍCIO (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI
CLÁUDIO HAUSMAN
JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. "OPERAÇÃO GAIOLA". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PCC). ÓRGÃO COLEGIADO FORMADO COM BASE NA LEI 12.694/12 PARA EXAME DE PRISÕES TEMPORÁRIAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO SINGULAR APÓS DESCONSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A formação do órgão colegiado, previsto na Lei 12.694/12, restringe-se à apreciação de atos processuais específicos em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas.

II - A posterior desconstituição do colegiado, devolvendo a competência ao juízo singular, que, de seu turno, decreta prisão preventiva dos então investigados, não fere ao princípio do juiz natural.

III - Lado outro, vale gizar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar **a ordem pública**, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

IV - **In casu**, o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pelo fato de o recorrente **integrar e ser apontado como um dos líderes da organização criminosa (PCC), voltada para o tráfico internacional de drogas**, evidenciando a **prática habitual** de delitos, o que denota a **periculosidade concreta** do agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a **reiteração delitiva**. (**Precedentes**).

V - "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. JOHANN HOMONNAI JÚNIOR (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 17 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.225 - SP (2014/0315618-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por RODRIGO FELÍCIO em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**.

Depreende-se dos autos que no curso da chamada "Operação Gaiola" da Polícia Federal, foram formulados pela autoridade policial e pelo **Parquet** Federal pedidos de **prisões temporária** de vários investigados por **tráfico internacional de drogas** e **associação para o tráfico internacional**, além de busca e apreensão.

O juízo singular, de seu turno, solicitou, nos termos da Lei 12.694/12 e da Resolução 528/14 do CJF, a instalação de **órgão colegiado** para apreciação dos pleitos, que foram apenas em **parte providos** (autorizadas algumas diligências mas denegadas as prisões temporárias).

Ato seguinte, **após desconstituição do colegiado**, o juízo singular, atendendo a **novo pedido** do órgão ministerial, **decretou a prisão preventiva** do ora recorrente e de outros então investigados.

Inconformada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante a eg. Corte Regional, cuja ordem foi denegada, **verbis**:

"HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 e 35, C.C. ARTIGO 40, I, TODOS DA LEI 11.343/06. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. INSTAURAÇÃO DE COLEGIADO. LEI 12.694/12. DESCONSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RESTABELECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Segundo consta, o paciente Rodrigo Felício está sendo investigado pela Polícia Federal, na denominada "Operação Gaiola", pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, c.c. artigo 40, I, todos da Lei 11.343/06.

O Parquet Federal, em conjunto com a autoridade policial, postulou a decretação da prisão preventiva de 31 investigados, entre eles o paciente. Segundo os requerentes, os investigados seriam integrantes de organização criminosa, e a custódia cautelar justifica-se para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. O Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, em 03.04.2014, determinou a formação de colegiado para a apreciação do pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar, com base no artigo 1º, I, da Lei 12.694/12, regulamentada no âmbito deste Tribunal pela Resolução 528, de 12 de fevereiro de 2014.

Cumpridas as formalidades legais, o colegiado, em 11.04.14, decidiu, à unanimidade, por sua desconstituição por ausência superveniente das razões que ensejaram sua criação, declinando da competência para a apreciação da custódia cautelar ao Juízo de origem.

A instauração do colegiado restringe-se à apreciação de ato processual específico e, após praticá-lo, sua dissolução será automática, salvo nos casos em que ocorra a oposição de embargos de declaração ou a interposição recursal que permita juízo de retratação.

Contudo, se antes da prática do ato, não mais subsistem os motivos que determinaram a sua criação, é lícito ao colegiado decidir pela desconstituição, restituindo-se a competência do juízo de origem, a critério dos integrantes do próprio órgão. Isso porque, cabe ao juízo de origem determinar a instauração do colegiado, e após formado, caberá naturalmente, ao próprio órgão avaliar, a qualquer momento, a permanência dos pressupostos para sua formação e manutenção.

Embora concisa, a decisão proferida pelo colegiado não é desprovida de fundamentação, cumprindo, portanto, o escopo do artigo 1º, § 6º da Lei 12.694/12.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente fundamentou-se na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, diante de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade" (fls. 324-325).

Daí o presente o **mandamus**, no qual o impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na nulidade da decisão que decretou a sua custódia cautelar, **entendendo que o juízo natural para apreciação do pedido de prisão cautelar deveria ser o órgão colegiado anteriormente formado com base na Lei n. 12.694/2012.**

Requer, assim, a anulação da decisão impugnada e a consequente revogação da sua custódia cautelar.

O d. Ministério Público Federal, em parecer de fls. 401-407, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.225 - SP (2014/0315618-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. "OPERAÇÃO GAIOLA". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PCC). ÓRGÃO COLEGIADO FORMADO COM BASE NA LEI 12.694/12 PARA EXAME DE PRISÕES TEMPORÁRIAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO SINGULAR APÓS DESCONSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO JUÍZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A formação do órgão colegiado, previsto na Lei 12.694/12, restringe-se à apreciação de atos processuais específicos em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas.

II - A posterior desconstituição do colegiado, devolvendo a competência ao juízo singular, que, de seu turno, decreta prisão preventiva dos então investigados, não fere ao princípio do juiz natural.

III - Lado outro, vale gizar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar **a ordem pública**, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

IV - **In casu**, o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pelo fato de o recorrente **integrar e ser apontado como um dos líderes da organização criminosa (PCC), voltada para o tráfico internacional de drogas**, evidenciando a **prática habitual** de delitos, o que denota a **periculosidade concreta** do agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a **reiteração delitiva**. (**Precedentes**).

V - "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou a sua prisão preventiva, dada a ofensa ao princípio do juiz natural e a consequente revogação da custódia cautelar.

Verifico, da análise dos autos, **que o presente recurso não merece provimento.**

De início, destaca-se que a **formação do órgão colegiado de primeiro grau, com previsão na Lei 12.694/12, restringe-se à apreciação de atos processuais específicos em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas**. Sua posterior desconstituição, após apreciação do pleito originário, restabelece a plena competência do juízo singular para todas as questões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, após determinada a formação do órgão colegiado de 1º grau para deliberação de requerimentos formulados pelo **Parquet** Federal, no âmbito da "**Operação Gaiola**", quanto à **segregação temporária** do ora recorrente e de outros **31 investigados** pela prática de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes e outros crimes correlatos, não fere o princípio do juiz natural a decretação pelo juízo singular de prisões preventivas, após a dissolução do órgão colegiado.

No ponto, vale repisar, que a r. decisão reprochada, a meu ver, além de hígida, porquanto o seu nascedouro, **não implica ofensa ao princípio do juiz natural**.

Peço vênica para transcrever parte do bem lançado parecer do **Subprocurador-Geral da República Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho**, verbis:

"[...] 3. O magistrado da 1ª Vara Federal de Limeira decidiu pela formação de órgão colegiado para deliberação de requerimentos do Ministério Público Federal e do Departamento de Polícia Federal acerca da decretação da prisão temporária e busca e apreensão em face do recorrente e de outros investigados, a teor do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.964/12.

4. Após a deliberação sobre os temas para os quais foi convocado (prisão temporária e busca e apreensão), o órgão colegiado foi dissolvido e os autos retornaram ao magistrado de primeiro grau, que, em decisão monocrática, decretou a prisão preventiva do recorrente.

[...]

7. No entanto, consta dos autos que o órgão colegiado deliberou, por unanimidade, em indeferir o pedido de prisão temporária e deferir a busca e apreensão requerida. Em seguida, em virtude da ausência superveniente das razões que ensejaram sua criação, o órgão se dissolveu. Com isto, competência para a decretação da prisão preventiva retornou ao magistrado de primeiro grau (fls. 285/286).

[...]

10. Como se vê, ausente qualquer ilegalidade na dissolução do órgão colegiado e na decretação da prisão preventiva pelo magistrado da 1ª Vara Federal de Marília/SP, pois, de acordo com o art. 1º, § 3º, da Lei nº 12.964/12, "a competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado" (fls. 401-407).

Na mesma linha, esclarece o **eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

"[...] A Resolução n. 528, de 13 de fevereiro de 2014, editada pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, estabelece os critérios para a instalação e para a dissolução do colegiado disciplinado pela Lei n. 12.694, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24.07.12:

Art. 1º A instauração do colegiado será determinada por decisão fundamentada do Juiz natural do processo, que deverá indicar o ato processual a ser praticado e requerer o sorteio eletrônico no órgão distribuidor do respectivo fórum.

[...]

Art. 7º O colegiado será dissolvido automaticamente após a conclusão do ato para o qual foi convocado, cabendo-lhe, ainda, apreciar embargos de declaração ou hipótese de reexame da matéria em virtude de recurso que permita juízo de retratação.

Infere-se dessas disposições normativas que a instauração do colegiado restringe-se à apreciação de ato processual específico e, após praticá-lo, sua dissolução será automática, salvo nos casos em que ocorra a oposição de embargos de declaração ou a interposição recursal que permita juízo de retratação" (fl. 406).

Com efeito, não vislumbro qualquer violação ao princípio do juiz natural, na presente hipótese.

Lado outro, não se pode olvidar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Vale citar no âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, entre outros, (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012) e no mesmo sentido é a sedimentada jurisprudência deste **Superior Tribunal de Justiça**: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, porquanto atendidos os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, conforme se extrai do r. decisum de fls. 239-257:

"RODRIGO FELÍCIO, vulgo "TICO", "BAIXINHO", "AMIGUINHO", ou "TIQUINHO", segundo narrado pelos requerentes às fls. 27/28, trata-se de um dos expoentes da organização criminosa PCC, atuando de forma mais intensa no tráfico de drogas no interior de São Paulo, notadamente na região de Limeira. As investigações permitiram descobrir que ele é um dos responsáveis pela internalização das drogas vindas em especial do Paraguai, da Bolívia e do Peru, países onde mantém contato com fornecedores. Em várias transcrições feitas nos autos nº 7688-38.2013.403.6143 extrai-se que "TICO" negocia a compra e venda de drogas, além de resolver assuntos de facção criminosa (a 'família'). Parte da cocaína que vende é destinada ao exterior, associando-se a outros investigados para enviar drogas à Europa por via marítima.

[...]

Como se pode denotar, resta suficiente demonstrado que a maioria dos investigados nominados às fls. 193/198 integra pelo menos uma organização criminosa. Ademais, os trabalhos policiais, na medida em que avançaram, permitiram vislumbrar o quão desenvolvida se encontram as atividades da facção, funcionando como verdadeira sociedade empresária, notadamente pela hierarquia, disciplina, definição clara de tarefas e investimentos em logística. Ligadas a ela, existem outras menores organizações, as quais atuam nos interesses daquele sem descuidar dos próprios negócios, reproduzindo em menor escala os atributos empresariais dessa principal facção.

A despeito disso tudo, não se pode esquecer-se da finalidade última da "Operação Gaiola": investigar indivíduos envolvidos no tráfico internacional de drogas, que utilizam o Brasil, especialmente o Estado de São Paulo, como plataforma para remessa à Europa de drogas produzidas nos vizinhos Peru, Bolívia e Paraguai. Assim, a decretação da prisão cautelar deve obedecer a esse aspecto, sob pena de invasão da competência reservada à Justiça Estadual.

[...]

À vista de tudo que foi exposto, conclui-se que o pedido de custódia preventiva só se aplicaria nestes autos, em tese, aos investigados Leandro Guimarães Deodato, vulgo "LMZ" ou "Alemão", Fábio Fernandes de Moraes, Edgar Augusto Piran, vulgo "Bóris", "Timão" ou "Comilão", Antônio Carlos Rodrigues, vulgo "Valeska", "Pepe" ou "Mago", Miguel Angel Solla Martin, vulgo "Espanhol", "Prometeo", "Messi" ou "Merlin", Wilson Carvalho Yamamoto, vulgo "Tobias", "Japa" ou "Santos Dumont", Eudes Casarin, vulgo "Branco", "Cabeça", "Hublot" ou "Mattos", Rodrigo Felício, vulgo "Tico", "Baixinho", "Amiguinho" ou "Tiquinho", contra os quais há elementos de convicção acerca da atuação no tráfico internacional de drogas.

Para definir se a prisão cautelar é realmente cabível em relação a eles,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torna-se necessário ainda averiguar se está presente ao menos um dos requisitos enumerados pelo art. 312 do Código de Processo Penal: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

[...]

A prisão preventiva revela-se necessária à garantia da ordem pública. Isso porque é razoavelmente certo concluir que os investigados continuarão incidindo na prática reiterada de tráfico internacional de drogas durante o curso do processo penal, cabendo ressaltar que eles são membros destacados das organizações criminais que compõem. Dado esse destaque hierárquico, tais indivíduos possuem poder e autonomia para alterar seus centros de operações e modificar os esquemas implantados de trabalho, viabilizando a continuidade dos negócios e dificultando o combate ao narcotráfico.

Assim, a medida cautelar se impõe para fazer cessar ou ao menos arrefecer a intensa atuação das organizações criminosas investigadas.

[...]

A medida cautelar se mostra indispensável à garantia de aplicação da lei penal, já que alguns dos investigados já externaram o interesse em mudar seus entrepostos de drogas, a fim de se desvencilharem do cerco cada vez menos lasso da Polícia e da Justiça nos locais em que eles atualmente mantêm seus estabelecimentos de recebimento e distribuição. Ademais, emerge de várias transcrições feitas ao longo da "Operação Gaiola" a facilidade com que alguns dos investigados têm ultrapassado as fronteiras do Brasil por vias aéreas e terrestres, em especial ao longo da divisa com o Paraguai, o que pode sobremaneira facilitar-lhes a fuga durante o trâmite de futura ação criminal. Nesse ponto destaco que: [...] RODRIGO FELÍCIO, vulgo "TICO", já chegou a manifestar interesse de mudar seu centro de operações (mudar o "chão") e de "trabalhar" em região menos vigiada.

[...]"

Assim, conforme se pode extrair do trecho retro mencionado, o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados constantes dos autos, notadamente pelo fato de o recorrente **integrar e ser apontado como um dos líderes da organização criminosa (PCC), voltada para o tráfico internacional de drogas, evidenciando a prática habitual e reiterada de delitos**, o que denota a **periculosidade concreta** do agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública (**risco real de reiteração delitiva**).

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes dessa Corte, entre outros:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FRONTEIRA BRANCA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. **MODUS OPERANDI** DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, **a participação em esmerada organização delitiva**, dilapidada após interceptações telefônicas, atuando como fornecedor internacional de significativa quantidade de entorpecente, em destacada atividade na associação para o tráfico transnacional de drogas, especialmente abastecendo facção criminosa paulista, aliado ao fato do acusado somente ser segregado após quase 6 (seis) anos da data do decreto prisional, demonstrando-se, assim, **a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública**.

2. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 69.288/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/4/2016).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, **a periculosidade do agente, participante de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa, a reiteração de condutas delitivas, já que o paciente possui condenação por roubo e homicídio tentado, além de encontrar-se foragido, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 331.830/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 28/4/2016).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, **consubstanciada no fato de o paciente ser apontado como integrante de organização criminosa conhecida como PCC - Primeiro Comando da Capital**, que tinha por finalidade a prática de crime de tráfico de drogas, tendo sido denunciadas 22 pessoas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. *Habeas corpus denegado*" (HC n. 344.490/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 10/3/2016).

Outro não é o entendimento do **col. STF** segundo o qual *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0315618-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 54.225 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009560720144036143 00178782520144030000 106231620144030000 1787825
201403000178788 20144030000 5785120144036143 76883820134036143
9560720144036143

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO FELÍCIO (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI
CLÁUDIO HAUSMAN
JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. JOHANN HOMONNAI JÚNIOR (P/RECTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.